



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

PORTARIA N.º 287/2025 DE 16 DE ABRIL DE 2025.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Art. 1º - Retificar a Portaria nº 283/2025, de 11 de Abril de 2025, publicada na Edição nº 2671 do Diário Oficial do Município de Santa Rita do Pardo- MS, disponível em <https://portaljornaldacidade.com.br/>, para que passe a constar:

Onde se lê: "Art. 1º Alterar a carga horária da professora convocada pela Portaria 132/2023 de 03 Fevereiro de 2025..."

Leia-se: "Art. 1º Alterar a carga horária dos professores convocados pela Portaria 132/2025 de 03 Fevereiro de 2025..."

ARTIGO 2º - Esta Portaria Entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 11 de Abril de 2025.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de abril de 2025

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025

OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros alimentícios para atender as demandas das diversas Secretarias do Município de Santa Rita do Pardo-MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, especificações e exigências do termo de referência e demais anexos.

1. PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.664.345/0001-97, com sede na Rua Dona Teresa Cristina, nº 579, Bairro Coronel Antonino, CEP 79013-580, Campo Grande/MS, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Presencial nº 4/2025, inabilitou a empresa, em razão desta ter apresentado certidão estadual com razão social e CNPJ de outra empresa.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que os recursos administrativos devem ser registrados de forma imediata, durante o prazo concedido na sessão pública, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão.

Dentro do prazo estabelecido o recorrente manifestou sua intenção, que foi deferida pela Pregoeira:

"VI - DO RECURSO HIERARQUICO - Questionados os Srs. Representantes presentes das empresas participantes, do interesse de interposição de recurso combatendo da decisão adotada no procedimento licitatório, manifestou interesse em interpor recurso a empresa Lux Comércio e Serviços LTDA, sendo: Conforme o item 8.39.3 do edital, a Comissão de Contratação possui competência para sanar erros ou falhas em documentos de habilitação que não afetem sua substância ou validade jurídica, desde que devidamente fundamentados em ata, e considerando que a certidão estadual apresentada, ainda que inválida no momento da análise, é passível de regularização no prazo de 5 (cinco) dias, conforme benefício previsto na Lei Complementar 123/06 para ME e EPP, solicitamos o deferimento deste recurso para que seja concedido o prazo legal para a correção da documentação, evitando-se a desclassificação injusta de nossa proposta, uma vez que a irregularidade é sanável e não compromete a essência dos requisitos de habilitação. Com isso temos 3 dias para apresentação dos documentos corretos, com isso a gente não foi desclassificado ainda apenas após as respostas do recurso. nos termos da Lei 14.133/21."

Assim sendo, a interposição do presente recurso foi tempestiva e esta Comissão procede seu recebimento e passa a análise do mérito.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

A empresa recorrente sustenta que apresentou toda a documentação exigida para habilitação, contudo, por erro administrativo, anexou certidão estadual com razão social e CNPJ de outra

empresa. Afirma tratar-se de mero equívoco formal, sanável à luz da Lei nº 14.133/2021 e da LC nº 123/2006, uma vez que a empresa deteria a regularidade fiscal exigida na data da sessão.

Baseia-se nos seguintes fundamentos:

- Art. 121, §1º da Lei nº 14.133/2021, que autorizaria a correção de documentos, desde que a falha não comprometa a veracidade, a validade jurídica ou a substância do requisito de habilitação;
- Art. 43, §1º da LC nº 123/2006, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de 5 dias úteis para regularizar documentos de habilitação.

Pedidos:

- O recebimento do recurso e a reforma da decisão de inabilitação;
- A concessão do prazo legal de 5 dias úteis para apresentação da certidão correta;
- O reconhecimento da habilitação da empresa, com a manutenção de sua proposta no certame.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Para análise da possibilidade de saneamento, é necessário avaliar a natureza do erro cometido, à luz da classificação doutrinária adotada.

Assim sendo, para melhor compreensão trazemos tabela extraída da obra do professor Victor Aguiar Jardim de Amorim (2020, p. 128)¹:

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
ERRO FORMAL	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida.
ERRO MATERIAL	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexistência material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
ERRO SUBSTANCIAL	Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.	Não. Como se trata de vício insanável, já que relacionado à substância do documento, a eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou a inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. *Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

Deste modo, o erro cometido pela recorrente enquadra-se claramente como **erro substancial**, pois:

- A certidão apresentada não pertencia à empresa licitante, mas sim a outra pessoa jurídica (outro CNPJ);
- Tal erro compromete a identificação da empresa que pretende contratar com a Administração;
- Viola a regra de apresentação tempestiva dos documentos essenciais de habilitação.

Assim, não se trata de falha formal ou erro material, mas de vício substancial, insuscetível de correção posterior.

A substituição da certidão por outra com CNPJ correto implicaria apresentação de novo documento essencial após o prazo, o que é vedado tanto pela nova lei quanto pela jurisprudência, vejamos:

De acordo com a Lei nº 14.133/21, é possível a complementação e atualização de documentos nos termos dos dispositivos abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

No presente caso, a certidão estadual **não foi apresentada com erro de informação ou validade expirada, mas sim em nome de outro CNPJ**, o que **não se enquadra nas hipóteses legais de diligência**.

Quanto ao tema, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a "vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Nesta esteira, entendemos que o edital de licitação, é o instrumento que dispõe o regulamento que o certame deverá seguir. Assim, é cristalino que para a empresa seja habilitada deve apresentar os documentos exigidos, assim, se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação é inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

De acordo com Victor Amorim, Coordenado do ONLL, em artigo publicado no site² nova lei de licitação, argumenta: "valer-se de uma argumentação principiológica para mudar a "regra do jogo" no meio do jogo não nos parece a saída mais condizente com os princípios da Administração

² <https://www.novalelicitacao.com.br/2023/04/04/o-art-64-da-lei-no-14-133-2021-e-a-juntada-posterior-de-documento-novo-nas-licitacoes-eletronicas-a-necessaria-evolucao-dos-editais/>

Pública, ainda que pareça saltar os olhos os famigerados princípios da vantajosidade e do formalismo moderado. Afinal, se a licitação é um negócio, que tipo de imagem se está transmitindo ao mercado se, sequer, observamos as regras que a própria Administração estipula em seus normativos e editais?

Entendemos ainda que, caso "o entendimento do recorrente" seja permissivo, ocorreria uma fragilidade ao dever de respeito ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, da legalidade estrita e do dever de atenção máxima pelo licitante quando da sua participação na licitação.

Pelo exposto, segue a decisão.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando que o erro é substancial, incompatível com o regime de saneamento documental previsto na Lei nº 14.133/2021 e que a documentação apresentada não comprova a regularidade fiscal da empresa licitante, este Pregoeiro:

Conhece do recurso interposto pela empresa LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por tempestivo, mas no mérito, decide por manter a decisão de inabilitação, com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, na doutrina especializada e na jurisprudência do TCU.

Submeta-se a decisão deste Pregoeiro, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas.

Santa Rita do Pardo, 16 de abril de 2025.

Maria Silvana Barcelos Faustino
Pregoeira

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do Art. 165 § 2º da Lei 14.133/21 acolho a decisão do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações, para prosseguimento do feito.

Santa Rita do Pardo, 16 de abril de 2025.

Juliano Paixão Ferrer
Secretário de Administração e Governo

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01319 OR 30/12/1899 2025**
Int.: PROMEFARMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Valor: RR\$ 1.435,75
Proveniente de: ATA Nº 031/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01320 OR 30/12/1899 2025**
Int.: AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPF
Valor: RR\$ 1.242,96
Proveniente de: ATA Nº 05/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01321 OR 30/12/1899 2025**
Int.: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA
Valor: RR\$ 405,00
Proveniente de: ATA Nº 020/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01322 OR 30/12/1899 2025**
Int.: DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA
Valor: RR\$ 395,00
Proveniente de: ATA Nº 014/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01323 OR 30/12/1899 2025**
Int.: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
Valor: RR\$ 791,20
Proveniente de: ATA Nº 011/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01324 OR 30/12/1899 2025**
Int.: Maeve Produtos Hospitalares LTDA
Valor: RR\$ 1.375,00
Proveniente de: ATA Nº 013/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01325 OR 30/12/1899 2025**
Int.: CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E
Valor: RR\$ 1.079,00
Proveniente de: ATA Nº 016/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01326 OR 30/12/1899 2025**
Int.: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos
Valor: RR\$ 1.970,00
Proveniente de: ATA Nº 022/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01327 OR 30/12/1899 2025**
Int.: MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALAF
Valor: RR\$ 9.113,00
Proveniente de: ATA Nº 08/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01328 OR 30/12/1899 2025**
Int.: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
Valor: RR\$ 1.141,00
Proveniente de: ATA Nº 024/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01329 OR 30/12/1899 2025**
Int.: Goldenplus - Comercio de Medicamentos e Pr
Valor: RR\$ 138,00
Proveniente de: ATA Nº 018/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
Empenho: **01330 OR 30/12/1899 2025**
Int.: DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA
Valor: RR\$ 412,50
Proveniente de: ATA Nº 014/2024, PREGÃO 004/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Tiragem: 1500 exemplares

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01313 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: Maeve Produtos Hospitalares LTDA
 Valor: RR\$ 2.220,00
 Proveniente de: ATA N° 025/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01314 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA SA
 Valor: RR\$ 1.064,00
 Proveniente de: ATA N° 034/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01315 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: INOVAMED HOSPITALAR LTDA
 Valor: RR\$ 1.361,79
 Proveniente de: ATA N° 021/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01316 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: Cristalia Produtos Quimicos Farmaceuticos
 Valor: RR\$ 3.740,25
 Proveniente de: ATA N° 013/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01317 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
 Valor: RR\$ 1.327,54
 Proveniente de: ATA N° 027/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.30.09 MATERIAL FARMACOLÓGICO
 Empenho: **01318 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
 Valor: RR\$ 796,75
 Proveniente de: ATA N° 010/2025, PREGÃO 008/2024, REFERENTE A AQUISIÇÃO COMPARTILHADA DE MEDICAMENTOS PACTUADOS E NÃO PACTUADOS POR MEIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

02 PODER EXECUTIVO
 020313 SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA SESP
 3.3.90.39.50 SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E
 Empenho: **01299 OR 30/12/1899 2025**
 Int.: ORAL ART PROTESE ODONTOLOGICA LTDA
 Valor: RR\$ 32.060,00
 Proveniente de: ATA N.º 001/2024 REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER A SEC. SAÚDE / UNIDADE MISTA DE SAÚDE - HOSPITAL.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2025
 PROCESSO LICITATÓRIO N° 017/2025
 OBJETO: Formação de Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros alimentícios para atender as demandas das diversas Secretarias do Município de Santa Rita do Pardo-MS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, especificações e exigências do termo de referência e demais anexos.
PRELIMINARES
 Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante OLIVEIRA MAFRA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 97.546.524/0001-14, com sede na Rua Wilson Jorge, n° 125, Residencial Maria de Lourdes II, CEP 19.162-078, Alvares Machado - SP, contra decisão deste Pregoeiro que, na condução do Pregão Presencial n° 04/2025, inabilitou a empresa, em razão desta não ter apresentado Alvará Sanitário exigido em edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES
 O gestor público deve verificar se o licitante que será contratado reúne as aptidões técnicas para executar o objeto de forma satisfatória. Por meio do exame da qualificação técnica, a Administração Pública consegue auferir se a empresa que está participando do processo licitatório possui condições que evidenciam sua capacidade para executar o objeto licitado.
 Nesse sentido, dentre os documentos de qualificação técnica, exigidos no art. 67 da Lei n° 14.133/2021, temos o constante no inciso IV, o qual faz menção a requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
 (...)
 IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Deste modo, o Alvará sanitário emitido pelo órgão da vigilância é um documento técnico essencial, que toda e qualquer empresa que atue no ramo de atividade de distribuição e comercialização de gêneros alimentícios deve possuir.

Citamos o Decreto Lei n° 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas sobre alimentos:

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.
 Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) também reforça a legalidade da exigência de alvará sanitário e de funcionamento quando a natureza da atividade assim o exigir. No Acórdão n° 2933/2016 – Plenário, TC- 007.269/2014-5, rel. Min. VITAL DO RÉGO, 16/11/2016, ao tratar da fiscalização no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o TCU manifestou: "[...] desde que a atividade assim o demandar, é lícita a exigência de autorização de funcionamento expedida pelo órgão competente, mesmo que prevista a título de qualificação técnica, possuindo amparo legal."

O Código Sanitário¹ do Estado de Mato Grosso do Sul, no art. 198, 1º e 2º e 207, "c", é claro ao dispor que as ações de vigilância sanitária abrangem os **alimentos** e o seu preparo, bem como, estabelece a **obrigatoriedade de alvará sanitário** para funcionamento, vejamos:

"Art. 198. O Estado e o Município através de suas Secretarias de Saúde, exercerão ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializados, atividades, serviços, higiene e sanidade pessoal e local que, direta ou indiretamente, possam produzir agravos à saúde pública ou individual. (...)
 2º Os produtos citados neste artigo são os seguintes: alimentos, drogas, medicamentos, saneantes domissanitários, insumos farmacêuticos, correlatos de medicamentos, produtos dietéticos, produtos de higiene, perfumes, cosméticos, bebidas, águas minerais, naturais de fonte e outras para consumo e demais produtos de interesse da saúde.
 3º As atividades citadas neste artigo são as seguintes: produção, extração, obtenção, fabricação, industrialização, prescrição, preparo, transformação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, eliminação, tratamento de resíduos, destino final de resíduos, depósito, comercialização ou venda, fornecimento, embalagem, reembalagem e outras pertinentes, relacionados com os produtos de interesse da saúde, referidos no parágrafo 2º deste artigo."

No âmbito do Estado de São Paulo, a Lei que institui o Código Sanitário², dispõe:

Art. 44º - Entende-se por produtos e substâncias de interesse da saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.
 Art. 45º - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle dos riscos, a normatização, a fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas relacionadas à importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse da saúde.
 Art. 46º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos e substâncias de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação e de normas de boas práticas de prestação de serviços.

Assim, a referida empresa apresenta o CNAE 46.33-8-01 de Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos:

¹ LEI N° 1.293, DE 21 DE SETEMBRO DE 1992.
² Lei 13.725/2004 institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

No caso concreto, a empresa recorrente possui o CNAE 46.33-8-01 – Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos. Ainda que a empresa não possua sede física no endereço indicado ou alegue atuar por meio de postos móveis ou ambulantes, o exercício da atividade de comercialização e distribuição de alimentos pressupõe o atendimento às exigências da vigilância sanitária, por envolver risco sanitário à população.
 Trata-se de uma atividade de risco sanitário, e o simples fato de a empresa atuar como intermediária comercial pressupõe a obrigação de estar licenciada junto ao órgão de vigilância competente, salvo nos casos específicos e comprovados de prestação de serviço de mera intermediação, o que não restou demonstrado nos autos.
 Assim, considerando que o presente certame tem por objeto o fornecimento de alimentos para todas as Secretarias do Município de Santa Rita do Pardo, conclui-se que a alegação da empresa — de que não possui estabelecimento fixo — não afasta a obrigatoriedade de obtenção do alvará sanitário.
 Independentemente da estrutura física, a atividade envolve comercialização, transporte e fornecimento de gêneros alimentícios, o que, à luz da legislação vigente, exige o devido licenciamento sanitário.
 Diante do exposto, verifica-se que o argumento apresentado pela empresa é frágil e não prospera, especialmente frente à **necessidade de garantir a segurança alimentar e a obrigatoriedade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Santa Rita do Pardo – MS, 16 de abril de 2025.

Maria Silvana Barcelos Faustino
 Pregoeira

DECISÃO AUTORIDADE COMPETENTE

Nos termos do Art. 165 § 2º da Lei 14.133/21 acolho a decisão do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo ao Setor de Licitações, para prosseguimento do feito.

Santa Rita do Pardo, 16 de abril de 2025.

Juliana Paixão Ferrer
 Secretário de Administração e Governo

Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Fls.001041



Tribunal Pleno

PARERECER PRÉVIO - PA00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2796/2019
 PROTOCOLO : 1964953
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
 ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
 JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA
 ADVOGADOS : 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098
 2. PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIADEDES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS E DO RREO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS EM DIÁRIO OFICIAL INTEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E TEXTO DA LEI – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AO VALOR REGISTRADO NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – MARGEM ORÇAMENTÁRIA NÃO EXTRAPOLADA – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORREÇÃO DE VALORES – DOCUMENTO ENCAMINHADO E REPUBLICADO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – SALDO FINAL IRRELEVANTE DE R\$ 581,32 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARERECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARERECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** das Contas de Governo da

PA00 - 173/2024 – Página 1 de 11

Fls.001042



Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

PA00 - 173/2024 – Página 2 de 11

Fls.001043



Tribunal Pleno

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, correspondente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCCG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 742-744) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 792-793).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 763/2022** (fls. 817-819).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fl. 823) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 833-999), que foram objeto de **reanálise**.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7476/2023** (fls. 1008-1009), concluiu que a prestação de contas reúne impropriedades e que as contas obtenham Parecer Prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 11269/2023** (fls. 1024-1026).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

PA00 - 173/2024 – Página 3 de 11

Fls.001044



Tribunal Pleno

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva, passamos ao exame:

2.1 - Relativo à **remessa intempestiva dos Balançetes Mensais**, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 720 e 762-763), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Quanto à **remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal**, RREO (1º e 6º bimestre) e RGF (2º semestre), por meio do sistema e-Contas, conforme constata a Divisão/Auditoria (fls. 721 e 787), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos fiscais sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos **documentos de remessa obrigatória**, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 721 e 761-762), conforme segue:

- a. Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48), os documentos de folhas 15/28, não contém os demonstrativos consolidados da prefeitura;
- b. Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento - não contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 43/88);

Em sua resposta o gestor informa que (fls. 842-843 e 856-857):

"Resposta. Não contém publicação dos demonstrativos consolidados da prefeitura. (A): Os balanços consolidados que são alusivos ao exercício financeiro de 2018 foram devidamente publicados no veículo oficial designado pelo órgão com os ajustes reputados pertinentes, conforme se denota da análise

à documentação em anexo acostada.

Todos os demonstrativos consolidados também se encontram disponibilizados no Portal da Transparência alimentado pelo órgão, sendo certo que as informações atinentes aos Balanços correlatos ao exercício financeiro examinado estão devidamente publicadas.

Por tanto, a questão ora levantada merece ser considerada sanada, visto que não prejudicou, de qualquer maneira, a confiabilidade das escriturações contábeis, bem como os resultados do exercício financeiro.

Resposta. Não contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. (B): Objetivando sanar tal circunstância, encaminha-se desde logo a íntegra dos decretos que promoveram a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2018, com os respectivos comprovantes de publicação.

Nesta senda, faz-se importante destacar que a publicação dos decretos, consoante materializado nos instrumentos em anexo, ocorreu à época mediante afixação dos atos normativos nos murais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, seguindo-se a ordem cronológica de decretos emitidos.

Sendo assim, considerando estas justificativas, bem como o fato de que não houve prejuízos graves ao princípio da publicidade, pleiteia-se pela **desconsideração** de tal pendência nos autos."

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), entende que permanece a impropriedade, tendo em vista que o comprovante de publicação dos Balanços Consolidados em Diário Oficial, de 16/04/2022, foram intempestivos. Entretanto, foram entregues e foi cumprida a legislação, então, considerou que esta falha pode ser ressalvada.

Posteriormente, o MPC (fl. 1024) considerou que a irregularidade quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória não foi sanada.

Posto isto, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, Auditoria e MPC, e conclui-se pela **ressalva**, visto que, refere-se a uma falha formal, sendo oportuno **recomendar ao gestor** que envie todos os documentos dentro do prazo regimental.

2.4 - Em relação a **divergência entre demonstrativo contábil e texto da lei**, a Divisão/Auditoria (fls. 723 e 787), constataram que o Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 – OP), estão divergentes em relação a Lei Orçamentária Anual. O gestor não encaminhou justificativas (fls. 833-862).

Outrossim, em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), considerou que permanece a divergência entre o demonstrativo contábil em relação ao texto da

PA00 - 173/2024 – Página 5 de 11

Fls.001046



Tribunal Pleno

lei. Porém, considerou que a divergência não é generalizada, assim, podendo ser ressalvada o item. De modo igual, o MPC (fl. 1023), acompanha o entendimento da Divisão.

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico e conclui-se pela **recomendação** para que nas próximas prestações de contas, o gestor/responsável atente quanto ao correto preenchimento dos valores registrados no Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 - OP) em relação a Lei Orçamentária Anual.

2.5 - A Divisão/Auditoria constataram (fls. 726-727 e 787) divergência na abertura de créditos adicionais no total de 10.570.392,64, em relação ao valor registrado no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

"Segundo consta, para o cômputo do limite fixado em 30% das despesas fixadas (R\$ 10.200.000,00), não poderiam ter sido descartados alguns eventos da base de cálculo utilizada, visto que tal conduta incidiria na vedação constante do art. 167, inciso VII, da CF/88, não havendo amparo constitucional para a exclusão da base dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 9.187.396,33 na espécie. (...) Consequentemente, não há que se cogitar da violação à margem de suplementação definida pela Lei Orçamentária no exercício vigente, visto que as aberturas de créditos adicionais ocorreram nos termos estritamente autorizados pela Lei Orçamentária aplicável, não excedendo o Poder Executivo o conteúdo daquilo que se encontrava expressamente autorizado em lei. (...) Trata-se, pois, de uma opção legislativa livremente exercida pelos autores da norma, no uso das prerrogativas constitucionais a eles outorgadas."

Dessa forma, novamente, passível de desconsiderar os fundamentos ora exarados para a sustentação de eventual ilegalidade na Lei Orçamentária aprovada para o exercício financeiro de 2018, visto que se situam no plano da discricionariedade legislativa (autonomia política dos entes federados)."

Reanalisando o item, a Divisão (fl. 1006), considerou que não houve extrapolação da margem orçamentária, pois o art. 39 da Lei nº 1.161/2017 (LDO) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e, ainda, os remanejamentos, transposições e transferências. Ademais, conclui que a falha apresentada pode ser ressalvada por não estar generalizada em todas as contas apresentadas.

PA00 - 173/2024 – Página 6 de 11

Fls.001047



Tribunal Pleno

Por conseguinte, o MPC (1021), considerou que irregularidades constatadas nas alterações orçamentárias, contraria comandos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando a infração prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa maneira, percebe-se que é pertinente o entendimento da Divisão de Fiscalização e conclui-se pela **recomendação** ao gestor para que atente quanto aos valores registrados no Subanexo dos Demonstrativos de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para abertura de créditos.

2.6 - Relativo a **Transparência Ativa**, a Divisão/Auditoria (fls. 734 e 770-771) constatou a ausência de Publicidade de Demonstrativos Contábeis e Transparência das Notas Explicativas em desacordo a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 48-A da LRF. Constituição Federal, Art. 37.

O gestor esclarece que em conversas junto à equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, logrou-se êxito em constatar que houve o saneamento destas circunstâncias, estando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correlatas ao exercício financeiro de 2018 devidamente publicadas no Portal. Sendo assim, pleiteia-se pela **desconsideração** dessa circunstância como eventualmente impeditiva da declaração de regularidade das contas anuais de governo ou como passíveis de ressalva no caso, (fls. 852-853).

No tocante a reanálise da Divisão (fl. 1006), considerou o cumprimento com ressalvas da Transparência Fiscal em virtude de as ausências não serem generalizadas na Prestação de Contas. No mesmo sentido, o MPC (fl. 1021), acompanha o entendimento da Divisão.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROMOVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARERECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO

PA00 - 173/2024 – Página 7 de 11

Fls.001048



Tribunal Pleno

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023).

Por fim, conclui-se pela **recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 - No que se refere à divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 739 e 777) que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2017, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

("...)Acerca dessa circunstância, já houve a promoção das medidas necessárias para a correção da escrituração contábil, corrigindo-se o valor registrado como patrimônio líquido correlato ao exercício de 2017.

Corroborando tal situação, em anexo se encontra o Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado com sua respectiva publicação no veículo oficial designado.

Dessa maneira, pleiteia-se pela **desconsideração** de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada."

Consequentemente, reanalisando o item, a Divisão (fl. 1007), considerou que esta falha pode ser ressalvada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no TC/2906/2018 e da correção do valor no documento encaminhado ao TCE e republicado. Entretanto, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Posto isto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, **conclui-se pela recomendação** ao gestor para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

2.8 - Relativamente a divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 740 e 778) que a DFC não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.

PA00 - 173/2024 – Página 8 de 11

Fls.001049



Tribunal Pleno

O gestor esclarece que (fl. 855), tal escrituração foi devidamente sanada pela equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, de modo que se encaminha em anexo o Demonstrativo com a sua competente publicação no veículo oficial de informação para as verificações necessárias. Consequentemente, pleiteia-se pela **desconsideração** de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada.

Posteriormente, reanalisando o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 1007), considerou que esta falha pode ser ressalvada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no documento encaminhado ao TCE e republicado, bem como por ter pouca relevância e não afetar os demais demonstrativos no âmbito da Prestação de Contas. Não obstante, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Desse modo, acompanha-se o entendimento da Divisão e conclui-se pela **recomendação** ao gestor/responsável para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

2.9 - Acerca da **movimentação financeira em bancos não oficiais**, a Auditoria apontou que (fls. 768-770), em consulta aos extratos encaminhados consta movimentação no Banco Bradesco, em suas alegações.

O gestor esclarece que concernente a depósitos de disponibilidades financeiras de caixa feitos em instituições não oficiais, como os ocorridos junto ao Banco Bradesco S/A, impende requerer que tal circunstância não seja classificada como suficientemente relevante a tornar irregular a prestação de contas apresentada, especialmente porque, há precedentes que evidenciam que o entendimento jurisprudencial preponderante nessa Corte está assentado exatamente neste sentido (fls. 857-861).

A Divisão de Fiscalização (fl. 1007), concluiu que a despeito dos Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais contrariar norma legal considerou que pode ser ressalvada por apresentar saldo final irrelevante de R\$ 581,32 que não pode afetar de forma generalizada a Prestação de Contas.

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3º do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1176). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARERECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO

PA00 - 173/2024 – Página 9 de 11



Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Fls.001050

Fls.001262

Fls.001265



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022).

Portanto, conclui-se pela **ressalva desse item com recomendação** no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.10 - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, conforme apontamento da Auditoria (fl. 770), recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, inclusive com sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação com a devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciando na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Fls.001051

Fls.001263

Fls.001266



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, no termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronimo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Fls.001261

Fls.001264



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 158/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4894/2022
PROTÓCOLO : 21656003
TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURSDICIONADO : LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS APÓS INTIMAÇÃO – IMPROPRIEDADES SANADAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM FUNDAMENTOS PARA O CANCELAMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de Peças obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018 de forma integral e tempestiva e que apresente Notas Explicativas evidenciando o cumprimento das normas legais quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados bem como atualize Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000, possibilitando amplo e fácil acesso dos dados contábeis à sociedade em geral.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

Este documento é copia do original assinado digitalmente por CELOLIMA DE OLIVEIRA - 5305929-09-32. Para validar a assinatura acesse o site: https://www.tce.ms.gov.br/assinadorconferencia e informe o código: EB158D2A3A98

DECRETO LEGISLATIVO 005/2024

DISPÕE SOBRE APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019 DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, DE RESPONSABILIDADE DO EX PREFEITO CACILDO DAGNO PEREIRA.

Artigo 1º. – Por disposição Legislativa, FICAM APROVADAS COM RESSALVA que resulta na recomendação inscrita no inciso subseqüente, das contas do Município de Santa Rita do Pardo – MS, em relação ao exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Cacildo Dagno Pereira, em acompanhamento ao Parecer Prévio favorável com ressalva (PA00 173/2024) emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, exarado pelo Processo TC/MS 2796/2019.

Artigo 2.º - Remetam-se cópias do presente Decreto Legislativo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Estadual, inclusive da justificativa que lhe dá suporte, e, faz parte integrante do presente, conforme dispõe o artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lúcio Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 1º PRC – 11377/2023 (peça 74).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator à época (peças 75 e 76) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80 a 86), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 1818/2024 (peça 88), concluiu que as impropriedades resultaram insubsistentes e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR – 2º PRC – 4206/2024 (peça 91).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram com ressalvas as impropriedades anteriormente apontadas, passamos ao exame:

2.1 - A Divisão de Fiscalização constatou a ausência de documentos de remessa obrigatória, quais sejam, os decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial e o Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado (fls. 756-757), o gestor encaminhou os documentos na sua integralidade e justificou-se (fls. 810-812 e peças 81 e 82).

Em seu reexame a Divisão concluiu que os itens resultaram insubsistentes, porém, sugeriram recomendação ao gestor que adote medidas corretivas para as falhas para que atente quanto ao correto envio de informações (fl. 1234).

O Ministério Público de Contas, ressaltou que as correções ocorreram após intimação ao gestor, o que indica a intempestividade na remessa de documentos, fatos a serem ressalvados (fl. 1249).

Posto isto, denota-se que a impropriedade foi sanada, mas de forma intempestiva quanto ao prazo inicial de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, logo, acolhe-se o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva.

2.2 - Relativo à inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 762-763).

O gestor em sua defesa esclareceu que (fls. 812, 814-928 e 1075-1078):

"... a inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais ocorreu por dois motivos, sendo o primeiro a ausência dos decretos não enviados, conforme item 2.1 da ANÁLISE ANAFTCA – 5279/2023, os quais estamos enviando em anexo na resposta do item ORDEM 16, o segundo motivo se deu pelo erro na edição do Decreto 78/2021 que apresentou o valor de R\$ 52.000,00, sendo que o valor correto do referido Decreto é de R\$ 352.000,00, para sanar tal inconsistência, segue anexo cópia do Decreto e respectiva publicação."

A Divisão em sede de reanálise, considerou que foram apresentados documentos e justificativas que regularizaram o item, tornando-o insubsistente (fl. 1235). O Ministério Público de Contas, reforça seu posicionamento pela ressalva (fl. 1251).

Desse modo, o MPC novamente se posiciona no sentido da intempestividade no envio dos documentos de correção, posicionamento que esta relatoria acolhe juntamente com a conclusão da Divisão, portanto, conclui-se pela regularidade com ressalva.

2.3 - Referente ao Portal da Transparência, foi apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 771) a ausência de publicação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF), o gestor em sua resposta esclareceu que os documentos estão à disposição em meio eletrônico e informou os links de acesso (fl. 812).

Por meio de consulta ao Portal da Transparência municipal, a Divisão constatou a disponibilização dos documentos (fl. 1235), e o Ministério Público de Contas enfatizou a ressalva com recomendação para que o Gestor apresente os demonstrativos ao tempo da ocorrência no Portal da Transparência.

No ensejo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica pela insubsistência e do Ministério Público de Contas pela recomendação ao gestor que atualize o Portal da Transparência de forma tempestiva.

2.4 - Quanto à distorção no Balanco Patrimonial referente a inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro, verificado pela Divisão de Fiscalização (fl. 776).

Em sua defesa o gestor enviou o anexo do Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchido (fls. 813 e 1079-1082) e a Divisão em seu reexame, concluiu que a distorção foi regularizada (fl. 1235), já o MPC reforçou a ressalva com recomendação pelo envio intempestivo.

Assim, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização pela regularidade e do MPC pela ressalva, pelo envio intempestivo do documento de correção.

2.5 - Relativo ao Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível, a Divisão de Fiscalização constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 34.927,51, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor (fl. 778).

O gestor esclarece em suas alegações (fls. 813 e 1083-1229):

"...que no início de nosso mandato, com a finalidade de tomarmos conhecimento da real situação financeira do Município, editamos o Decreto 32/2021 para a realização de levantamento sobre a situação em que se encontravam as finanças

Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – MS, 16 de abril de 2025.

Cristiano João Marques

Presidente

Ruy Fernandes Castelo Branco

1º Secretário

JUSTIFICATIVA DO QUE SE CONTÉM NO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 001/2025

A Comissão de Finanças e Orçamento Desta Casa Legislativa, tendo em mãos o Parecer PA00 173/2024, emitido Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do sul, exarado pelo Processo TC/MS 2796/2019. Sendo “favorável à aprovação com ressalva” que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas do ano de 2018, do município de Santa Rita do Pardo/MS, gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal na Época dos fatos relatados. Examinando meticulosamente, o que se contém nas análises técnicas que integram o referido processo, resolve propor que prevaleça nesse caso, o Parecer Prévio do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por consequência seguindo o parecer desta Corte de Contas, sendo favorável à aprovação com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas do ano de 2018, do município de Santa Rita do Pardo/MS, gestão do Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Santa Rita do Pardo – MS, 16 de abril de 2025.

Cristiano João Marques

Presidente

Ruy Fernandes Castelo Branco

1º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO 002/2025

DISPÕE SOBRE APRECIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA.

Artigo 1º. – Por disposição Legislativa, FICAM APROVADAS COM RESSALVA que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, das contas do Município de Santa Rita do Pardo – MS, em relação ao exercício de 2021, de responsabilidade do Prefeito Lucio Roberto Calixto Costa, em acompanhamento ao Parecer Prévio favorável com ressalva (PA00 158/2024) emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, exarado pelo Processo TC/MS 4894/2022.

Artigo 2.º - Remetam-se cópias do presente Decreto Legislativo ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Ministério Público Estadual, inclusive da justificativa que lhe dá suporte, e, faz parte integrante do presente, conforme dispõe o artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo - MS.

Artigo 3º. – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo – MS, 16 de abril de 2025.

Cristiano João Marques

Presidente

Ruy Fernandes Castelo Branco

1º Secretário

JUSTIFICATIVA DO QUE SE CONTÉM NO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 002/2025

A Comissão de Finanças e Orçamento Desta Casa Legislativa, tendo em mãos o Parecer PA00 158/2024, emitido Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do sul, exarado pelo Processo TC/MS 4894/2022. Sendo “favorável à aprovação com ressalva” que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas do ano de 2021, do município de Santa Rita do Pardo/MS, gestão do Sr. Lucio Roberto Calixto Costa, Prefeito Municipal na Época dos fatos relatados. Examinando meticulosamente, o que se contém nas análises técnicas que integram o referido processo, resolve propor que prevaleça nesse caso, o Parecer Prévio do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por consequência seguindo o parecer desta Corte de Contas, sendo favorável à aprovação com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas do ano de 2021, do município de Santa Rita do Pardo/MS, gestão do Sr. Lucio Roberto Calixto Costa.

Santa Rita do Pardo – MS, 16 de abril de 2025.

Cristiano João Marques

Presidente

Ruy Fernandes Castelo Branco

1º Secretário